



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial em Cuiabá/MT e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal a ser desenvolvida no município de Cuiabá/MT, objetivando garantir à população negra racializada a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, bem como o enfrentamento e a superação do racismo, do preconceito racial, da discriminação racial e todas as formas de desigualdades raciais.

Parágrafo Único - Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - Discriminação racial: é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, bem como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II- Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 014/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

III- População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor/raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

IV- Ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades, através de políticas públicas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente;

V - Preconceito racial: é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias;

VI - Raça: elemento de classificação essencialmente política, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários - ainda que inexista na antropologia e na biologia diferenças que justifiquem um tratamento discriminatório entre os seres humanos;

VII - Racismo: forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial ao qual pertencem;

VIII - Racismo estrutural: formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que coloca um grupo social ou étnico em uma posição de subalternidade, causando disparidades que se desenvolvem e estruturam ao longo do tempo.

Art. 2º - O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com a adoção das seguintes medidas:

§1º - medidas reparatórias e compensatórias para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade por meio de políticas de ação afirmativa;

§2º - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada da população negra componente da sociedade cuiabana, fortalecendo a participação das populações tradicionais do campo e da cidade nos programas de desenvolvimento local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 014/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

§3º - alocação e garantia de recursos para estudos sobre a população negra nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, cultura, entre outros, protagonizados por grupos, coletivos e profissionais negras e negros.

Art. 3º - A participação dos componentes da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Cuiabá/MT será promovida através de medidas que assegurem, dentre outras:

§1º - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade cuiabana, resgatando a contribuição da população negra na história, na cultura, na política e na economia do Município de Cuiabá;

§2º - a efetivação de políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

§3º - resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade cuiabana pelas tradições e práticas socioculturais negras;

§4º - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Município, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando o enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

§5º - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

I - Para efeitos deste parágrafo, consideram-se as definições contidas no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

§6º - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º - A saúde da população negra será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção, proteção da saúde, prevenção, tratamento, reabilitação e ressocialização das doenças e agravos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 014/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

mais incidentes e prevalentes na população negra, contemplando a saúde integral, considerando estudos específicos sobre saúde da população negra.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas especificidades dessa parcela da população, assim como a implementação e implantação de políticas regionalizadas pelo território municipal de Cuiabá.

Art. 5º - Serão monitoradas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Saúde as condições de saúde da população negra para subsidiar o planejamento mediante, as seguintes ações:

§1º - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades raciais e o combate ao racismo nas instituições e no acesso aos serviços do SUS e do SUAS;

§2º - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS e do SUAS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por raça/cor, etnia, gênero e sexualidade, apresentando e divulgando dados, boletins e demais informações estratificadas;

3º - a inclusão do conteúdo de saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde, contemplando:

I - o racismo estrutural no acesso à saúde por parte da população negra;

II - qualificação da atenção prestada através da elaboração, capacitação e implantação das linhas de cuidado e protocolos de atendimento às comorbidades que acometem a população negra, incluindo doença falciforme, deficiência de glicose 6, fosfato desidrogenase, tuberculose, hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer, adoecimento e transtorno mental entre outros, atualizando sempre que necessário;

III - saúde da mulher negra;

IV - a relação entre saúde e desigualdades raciais;

V - inclusão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

VI- inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e medicina de matriz africana, nos cursos e treinamentos de profissionais do SUS e do SUAS;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

VII - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

§4º - a inclusão da saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS e do SUAS.

§5º - elaboração de material de divulgação das informações e ações de promoção da saúde integral da população negra priorizando a distribuição nos seguintes territórios – quilombos, bairros periféricos, terreiros, assentamentos, populações do campo, escolas públicas, comunidades, vilas e lugares em que se concentram pessoas em situação de rua, instituições de acolhimento a imigrantes e refugiados entre outros;

§6º - Os membros das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 6º - Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra nas instituições de ensino, com ênfase:

§1º - nas doenças geneticamente determinadas e aquelas de maior incidência/prevalência na população negra, notadamente: doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas, entre outras;

§2º - na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

§3º - modelos terapêuticos e de curas tradicionais e populares;

§4º - na percepção da população negra sobre o processo saúde/doença;

§5º - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

§6º - no impacto do racismo sobre a saúde física e mental das pessoas negras.

Art. 7º - Será assegurado às pessoas praticantes de religião de matriz africana respeito e tratamento igual ao dispensado aos praticantes de outras religiões em todos os níveis de atenção do SUS municipal.

Parágrafo único. Será assegurado o acesso às vacinas e outros tratamentos médicos, independente do uso símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se for prejudicial ou impeditivo do tratamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 8º - O poder público municipal, em situações de crise sanitária ou calamidade pública, priorizará a população negra mais vulnerável, com foco nas famílias chefiadas por mulheres negras, na garantia de políticas de transferência de renda e acesso à saúde.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 9º - O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para população negra, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 10 - O Município deve promover o acesso dos negros e negras ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção de políticas de inclusão social.

Art. 11 - As instituições de ensino públicas deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos e estratégias pedagógicas com foco na diversidade que provoquem o reconhecimento, valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história e ressalte a importância da participação das negras e negros na construção da sociedade atual.

Art. 12 - As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando negras e negros para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 13 - O Poder Público deverá promover campanhas, eventos e projetos que divulguem em âmbito escolar a literatura, música, dança, teatro e audiovisual produzidos pelas negras e negros.

Art. 14 - Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

Art. 15 - O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

§1º - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;

§2º - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

§3º - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

§4º - estabelecer programas de cooperação técnica com as universidades públicas e os institutos federais para a capacitação de professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais, conforme Lei 10.639/2003, Lei 11.645/2008 e Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

§5º - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras;

§6º - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

§7º - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

§8º - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

§9º - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 16 - O Poder Público Municipal incentivará e apoiará manifestações culturais de esporte e lazer, com o intuito de viabilizar, solidificar e garantir a contribuição da população negra para o patrimônio cultural de sua comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 014/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 17 - O Município deverá promover políticas permanentes de fomento que valorizem a cultura em suas manifestações populares, “siriri”, “cururu”, “Hip-Hop”, “Rap”, “DJs”, “breakdance”, pintura do grafite, pinturas corporais, carnaval e seus segmentos, Jongo, culinária afro e demais manifestações da cultura negra e religiões de matriz africana em todos os seus segmentos.

Art. 18 - Fica instituído no calendário oficial do Município de Cuiabá/MT “O MÊS DA CULTURA NEGRA” a ser comemorado anualmente em novembro.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 19 - O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros e negras no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros e negras.

Art. 20 - A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autotranscrição, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DA MULHER NEGRA

Art. 21 - O Poder Público garantirá a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

§1º – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher negra a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

§2º – o atendimento em unidades de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

§3º – a atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

§4º – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

§5º – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras e indígenas;

§6º – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização e objetificação da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§7º - programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negra;

§8º – a promoção e incentivo para inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI
DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Art. 22 – Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 23 - O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 24 - A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual de artistas, modelos, trabalhadoras negras e trabalhadores negros em número equivalente ao resultante do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de afro-brasileiros na composição da população de Cuiabá/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 25 - A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de Cuiabá/MT.

Art. 26 - Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no “caput” não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 27 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão incluir cláusulas de participação de artistas negros e negras nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal n.º 12.288/2010.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º - A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º - A exigência disposta no “caput” não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO VII
COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

Art. 28 - Deverá o Município de Cuiabá instituir ouvidoria especializada para o recebimento de denúncias de crimes raciais, devendo atuar, juntamente com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, para investigação das denúncias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 29 – O Município de Cuiabá/MT orientará os órgãos da administração direta e indireta para fiscalização das denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião e a comunicação as autoridades competentes sempre que o fato constituir crime punido pela Lei Federal 7.716/89 (Lei antirracismo) ou outros crimes por motivação racial.

Parágrafo único: O Município de Cuiabá-MT deverá implantar programas de Combate ao Racismo Institucional nas Secretarias Municipais e estimular a implantação nas empresas parceiras.

Art. 30 – Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Público Municipal poderá promover medidas preventivas voltadas a estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia, observados os limites constitucionais de sua competência.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I- constrangimento;

II- proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV- preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V- cobrança extra para ingresso ou permanência.

CAPÍTULO VIII
DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 31 – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício da prática de cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, devendo o Poder Público adotar medidas de cunho educativo para a erradicação da discriminação por prática religiosa.

Parágrafo Único - O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões de matriz africana, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade, através das seguintes medidas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados nas religiões de matriz africana;

II – inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, floras, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados a religiões de matriz africana;

III – proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulações prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões de matriz africana;

IV - Promover campanhas educacionais e publicitárias de combate à intolerância religiosa.

Art. 32 - O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matriz africana, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 33. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matriz africana e afro-brasileira, em cumprimento ao disposto no art. 150, VI, "b", da CRFB/88.

Art. 34 – Fica garantido aos terreiros situados no âmbito do Município de Cuiabá/MT o livre acesso às políticas públicas e programas executados pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – É dever de todas as pessoas denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou que tenha tomado conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 36 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2021.

EDNA SAMPAIO
Vereadora – PT

JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente
Vereador - MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.288/10, de autoria do Senador Paulo Paim, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, com base no Estatuto da Igualdade Racial é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros.

A discriminação racial em nosso Município também é assunto que nos preocupa, a fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso país é imensurável, por isso, somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira e deem mais visibilidade à população negra na sociedade estaremos promovendo de fato uma maior equidade.

Assim, a presente proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas, o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, educação, saúde, justiça e a valorização da cultura negra, conforme elencado no Estatuto da Promoção e Igualdade Racial.

Temos orgulho de sermos o que somos, mas é vergonhoso vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores, portanto, por estas razões reitero que o projeto do Estatuto não é tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Destarte, com base no acima exposto, conclamo os meus pares desta Casa de Leis a aprovarem o projeto de lei que institui o Estatuto da Promoção e da Igualdade Racial em Cuiabá/MT, priorizando e dignificando a pessoa negra e a sua cultura.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 014/2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		
<p>Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2021.</p> <p>EDNA SAMPAIO Vereadora – PT</p> <p>JUCA DO GUARANÁ FILHO Presidente Vereador - MDB</p>		